



LEI COMPLEMENTAR N.º 2648/2022

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO DE CREDITOS FISCAIS REFIS
2022, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS com a finalidade de aperfeiçoar a arrecadação, bem como efetivar a regularização decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), relativos a tributos e créditos não tributários municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, isentando de Multas e Juros de Mora.

Parágrafo único. O contribuinte ou o responsável tributário em atraso perante o município poderá parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º O Ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, que deverá, necessariamente, efetuar seu recadastramento junto à administração fiscal para fazer jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no Artigo anterior, com os seguintes benefícios:

I - Parcela única, com pagamento no ato da adesão e redução de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

II - Em até 06 (seis) prestações mensais, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão e redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;

III - Em até 12 (doze) prestações mensais, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão e redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa de mora;

IV – Em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão e redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;



Art. 3º A parcela mínima para adesão ao programa nas hipóteses dos incisos II e III e IV do *caput* do artigo anterior será de R\$ 80,00 (oitenta reais), para os casos de tributo lançado em face de pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º São requisitos para que o contribuinte ou responsável tributário faça adesão ao programa:

I – Em caso de parcelamento de tributos de lançamento continuado e anual, como as Taxas de Fiscalização, o Imposto Predial e Territorial Urbano e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na modalidade descrita pelo art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Federal 116/03 (ISSQN-Autônomo), será exigido que o contribuinte esteja adimplente em relação ao tributo correspondente ao exercício em vigor, sob pena de não se realizar o parcelamento.

II – Demonstração da condição de contribuinte ou responsável, com a atualização do cadastro fiscal e requerimento para que haja alteração de titularidade no cadastro fiscal, se for o caso.

III – A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, inclusive no caso de pagamento em parcela única, bem como a renúncia a qualquer discussão ou defesa judicial ou extrajudicial acerca de sua exigibilidade, inclusive renúncia expressa aos já intentados.

IV – A obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado ou a cota única, de acordo com a opção de pagamento escolhida, bem como a anuência em relação ao futuro protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos confessados em caso de cancelamento por inadimplemento do devedor.

§ 1º. O termo de adesão ao programa será definido em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, e conterà todos os requisitos definidos nesta lei

§ 2º. O poder executivo poderá estabelecer outras obrigações acessórias para a adesão ao parcelamento, desde que proporcionais, razoáveis e que não representem ônus financeiro ao contribuinte ou responsável.

Art. 5º O regime de pagamento parcelado será automaticamente cancelado por inadimplência do devedor com a perda de todos os descontos obtidos no ato de adesão, sendo retomada a cobrança de todo o saldo do crédito tributário, deduzidos apenas os valores efetivamente quitados.

Parágrafo único. A inadimplência de que trata este artigo ocorrerá com o atraso consecutivo de 3 (três) parcelas acordadas no parcelamento ou a existência de qualquer parcela em atraso por mais de 90 (noventa) dias.





Art. 6º No caso de créditos já objeto de Execução Fiscal, os parcelamentos deverão ser realizados de forma isolada em cada execução.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será respeitada a impossibilidade de emissão de guias (DAM ou Boleto Bancário) em valores inferiores aos descritos no artigo 3º da lei, para cada parcelamento.

Art. 7º Aplica-se, em caráter subsidiário e supletivo, no que couber, as disposições da legislação municipal vigente e permanente acerca da concessão de parcelamentos.

Art. 8º O período de vigência do regime especial instituído nesta lei será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que dentro do exercício financeiro de 2022, com marcos de início e término estipulados em atos do Poder Executivo.

Art. 9º O regime especial estabelecido nesta lei não exclui outros regimes vigentes e que sejam mais favoráveis ao contribuinte.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito